



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.755-A, DE 2011 **(Do Sr. Ronaldo Benedet)**

Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; altera dispositivo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º. Os termos de compromisso de ajustamento de conduta, previstos no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 211 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, só terão validade e eficácia de título executivo extrajudicial quando visados por advogados.

Art. 2º. O §6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser visados pelos advogados das partes, sob pena de nulidade.

Art. 3º. O art. 211 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser visados pelos advogados das partes, sob pena de nulidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter, à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que inclui dispositivo na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; altera dispositivo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de incluir os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 211 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no rol das atividades privativas do advogado.

É de conhecimento de Vossas Excelências que, no atual panorama, instituições como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Ordem dos advogados do Brasil - OAB e Ministério Público apontam cada vez mais incentivos para a utilização de vias alternativas que evitem movimentar a máquina judiciária.

Dentre os mecanismos disponíveis, o Ministério Público tem feito grande uso do conhecido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como medida extrajudicial de resolução de conflitos, tendo por objeto qualquer obrigação de fazer, ou de abstenção atinente ao zelo de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que inclui, basicamente: **a)** o meio ambiente, **b)** o consumidor; **c)** a ordem urbanística; **d)** o patrimônio cultural; **e)** a ordem econômica e a economia popular; **f)** interesses de crianças e adolescentes; **g)** quaisquer outros interesses transindividuais.

O compromisso de ajustamento de conduta foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através do art. 211 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 113 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Ocorre que, uma vez firmado o Termo de Ajustamento de Conduta entre a pessoa física, jurídica ou órgão governamental e o Ministério Público, este instrumento tem força de título executivo extrajudicial, podendo, em caso de descumprimento, ser executado judicialmente sem a análise de mérito pelo Poder Judiciário.

Aliás, a jurisprudência já consagrou a validade do termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público como título executivo extrajudicial, bem como a desnecessidade da assinatura de testemunhas (art.585, inciso II, do Código de Processo Civil) para a validade do mesmo.

Nos termos do art.12 do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, pelos seus diretores.

No caso de pessoa jurídica de direito público interno, deverá assinar o termo o Chefe de Governo e, em se tratando de pessoa jurídica de direito público externo, esta será representada por seu Embaixador, nos termos da Convenção de Viena de 1961.

Nesse ínterim, destaca-se que a Lei, em nenhum momento, exige a presença de advogado para a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta.

No entanto, sendo o advogado, figura indispensável à administração da Justiça, acreditamos ser essencial a presença do mesmo durante o ajustamento de conduta, prestando a devida consultoria e assessoria jurídica nos termos do art. 1º, II da Lei nº 8.906/94.

Isso porque, sendo o TAC um instrumento de “acordo”, em que as partes assumem obrigações e renunciam direitos, indispensável é a presença do advogado, inclusive para evitar qualquer tipo de coação ou abuso de autoridade por parte dos órgãos legitimados, especialmente o Ministério Público.

Na prática, o que se acompanha, é que muitas empresas e órgãos governamentais acabam firmando o TAC em um momento de angústia e por pressão do Ministério Público, mas ao analisarem detidamente o caso sob o enfoque jurídico, acabam mudando de opinião e tentando anular o ajuste em Juízo.

Destarte, para se evitar que um instrumento extrajudicial de resolução de conflitos torne-se um mecanismo de iniquidade, é que se pede *venia* de Vossas Excelências, para a aprovação do presente Projeto de Lei, passando-se a exigir a presença do Advogado na lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de nulidade.

Brasília, 5 de julho de 2011

RONALDO JOSÉ BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; *(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)*

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

.....
.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela

relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.

.....

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

.....

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

.....

Seção II
Do Título Executivo

Art. 583. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 584. *(Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a explicitar que nos casos de celebração pelo Ministério Público e particulares dos chamados TAC – Termos de Ajustamento de Conduta - é imprescindível a presença de um advogado.

A justificação aponta que os TACs são peças processuais que implicam transação sobre direitos e obrigações e, como tal, o particular precisa estar assessorado por advogado para salvaguardar a regularidade do exercício de seus direitos.

A tramitação é conclusiva nas Comissões, e esta é a única Comissão a se pronunciar sobre a matéria, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto apresentado não contém vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição não apresenta vícios, pois suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange à técnica legislativa, o projeto merece algum reparo por estar em desacordo com a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, há que se reconhecer o acerto do projeto. Realmente sendo norma constitucional a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, é correto que haja supervisão e auxílio de um advogado à parte quando da celebração de um termo de ajustamento de conduta.

Tal ato pode conter obrigações que a parte não esteja percebendo claramente e deve, pois, contar com a participação de seu advogado para esclarecimentos sobre seus direitos e deveres antes de assumir o acordo com o Ministério Público.

Creemos que a garantia da presença do advogado será modo importante de aperfeiçoamento da legislação sobre o tema.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, nos termos do Substitutivo que oferecemos, para adaptação do projeto aos ditames da LC 95/98 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2011

Altera a redação dos arts. 1.º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994; 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; e 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação dos arts. 1.º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994; 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; e 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de determinar a indispensabilidade da presença de advogado quando da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

§§1.º a 3.º

§4.º Os termos de compromisso de ajustamento de conduta, previstos no §6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só terão validade e eficácia de título executivo extrajudicial quando assinados por advogados." (NR)

Art. 3.º O §6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º

§§1.º a 5.º

§6.º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser assinado pelos advogados das partes, sob pena de nulidade." (NR)

Art. 4.º. O art. 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser assinado pelos advogados das partes, sob pena de nulidade.” (NR)

Art. 5.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.755/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Elmar Nascimento, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Hildo Rocha, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Mainha, Manoel Junior, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório

Galli, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Wellington Roberto e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2011.**

Altera a redação dos arts. 1.º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994; 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; e 211 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação dos arts. 1.º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994; 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; e 211 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de determinar a indispensabilidade da presença de advogado quando da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

§§1.º a 3.º

§4.º Os termos de compromisso de ajustamento de conduta, previstos no §6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só terão validade e eficácia de título executivo extrajudicial quando assinados por advogados." (NR)

Art. 3.º. O §6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º.

§§1.º a 5.º

§6.º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser assinado pelos advogados das partes, sob pena de nulidade.” (NR)

Art. 4.º. O art. 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser assinado pelos advogados das partes, sob pena de nulidade.” (NR)

Art. 5.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 5 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
